



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.014820/2019-31

INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de emenda aos Regulamentos Brasileiro de Aviação Civil – RBAC’s n.º 43, 121 e 135 após realização de estudo sobre os requisitos de aeronavegabilidade, desenvolvida no âmbito do tema 13 da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil, biênio 2019/2020. O objetivo precípua do estudo foi o de avaliar os desdobramentos resultantes do Projeto Prioritário de Remodelagem de Serviços Aéreos e de reconsiderar o escopo de manutenção realizada pelos operadores regidos pelos RBAC’s 121 e 135, atualmente limitados à manutenção de linha.

1.2. Durante a fase de estudo, o grupo identificou falta de clareza no conceito de manutenção de linha e a consequente despadronização das manutenções autorizadas para as empresas aéreas. Constatou-se ainda que a limitação de manutenção gera uma capacidade ociosa nas empresas e que, por vezes, tais empresas precisam de uma nova certificação 145 apenas para poder realizar manutenção em sua frota utilizando uma capacidade de manutenção já existente.

1.3. Com base nos resultados dos estudos realizados, o grupo de trabalho recomendou a adoção de harmonização parcial com a *Federal Aviation Administration - FAA*, onde os operadores certificados, como empresas de transporte aéreo, poderiam realizar as manutenções na sua frota ou contratar uma empresa ou organização de manutenção para executá-las sob sua responsabilidade direta. Seria permitido a essas empresas prestarem serviços de manutenção para outras empresas detentoras do mesmo tipo de certificado.

1.4. A proposta apresentada pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, no entanto, difere da regulação aplicada pela FAA ao permitir que operadores de aeronaves com configuração máxima para passageiros igual ou inferior a 9 (nove) possam realizar serviços de manutenção nas aeronaves de sua frota própria, o que não é permitido na regulação americana. Assim, de acordo com a proposta ora analisada, apenas nos casos em que tais empresas optem por prestar serviços de manutenção a outros operadores é que deverão se adequar às regras aplicáveis àquelas com aeronaves de 10 (dez) assentos ou mais, requisito exigido pela FAA para todos os operadores que pretendam realizar serviços de manutenção.

1.5. A proposta de ato foi submetida à Consulta Pública e, após análise das contribuições recebidas, a área técnica realizou as alterações na proposta normativa, a qual foi posteriormente encaminhada à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC – PF/ANAC, para análise dos elementos jurídicos essenciais.

1.6. Em razão da redistribuição realizada no sorteio da sessão pública de 28/12/2020, vieram os autos a este Diretor para relatoria, o qual solicitou maiores esclarecimentos sobre o atendimento à exigência do Voto anterior (4364658).

1.7. Por fim, o processo retornou a esta Diretoria com a resposta ao questionamento, expressa no Despacho GNOS (5406601).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 09/03/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5278178** e o código CRC **5A54DC20**.